



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.659 - RS (2007/0087669-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO MICHAELSON FARIAS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA RAMOS LANG E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINADA NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA, COM RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIO, MULTA CONTRATUAL OU JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1. Não tendo a parte recorrente restado sucumbente quanto à pretensão de que a repetição de indébito se dê na forma simples, ausente o interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo neste ponto.*
- 2. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.*
- 3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de junho de 2011. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.659 - RS (2007/0087669-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO MICHAELSON FARIAS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA RAMOS LANG E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA, COM RESTRIÇÕES. ENCARGOS DA NORMALIDADE. NÃO ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO.

- 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF).*
- 2. Na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto.*
- 3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.*
- 4. Desacolhimento da alegação de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte adversa, porquanto esta Corte Superior se posicionou no sentido de ser cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.*
- 5. Recurso especial parcialmente provido" (fl. 280)*

Em suas razões, sustenta o agravante que *"a jurisprudência é pacífica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que só há devolução em dobro quando tenha ocorrido má-fé na cobrança, o que não é o caso, eis que os valores foram cobrados com base em contrato e em cálculos realizados pela financeira, com base na metodologia correta aplicável" (fl. 291), mormente em se considerando o enunciado sumular n. 159 do STF, o qual diz que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar as sanções do artigo 1531 do CC/1916.

Alega, ainda, ser legítima e legal a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa e os juros moratórios, porquanto a "multa moratória tem o caráter de uma penalidade pelo atraso no pagamento, enquanto os juros moratórios correspondem ao rendimento do capital que a instituição financeira está deixando de ter em razão da inadimplência do cliente, servindo como forma de coagi-lo ao pagamento" (fl. 295)

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.659 - RS (2007/0087669-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece guarida.

Com efeito, ao revés do alegado pelo recorrente, a repetição do indébito foi determinada em sua modalidade simples, independentemente de prova do erro, atendendo, assim, ao enunciado sumular n. 322 desta Corte Superior.

Nesse contexto, manifesta é a falta de interesse recursal neste ponto, diante da ausência de decaimento acerca do tema.

Em relação à comissão de permanência, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida, quanto a este ponto, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

No que concerne à comissão de permanência, a jurisprudência do STJ admite a respectiva cobrança no período da inadimplência, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

Confira-se:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.

(...)

IV - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 918.947/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 26/09/2008)

Incidentes, ainda, os enunciados 294 e 296, ambos da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, na extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0087669-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 942.659 / RS**

Números Origem: 10500763180 110329613 70015875586 70017165184 70018587816
EM MESA JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO MICHAELSON FARIAS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA RAMOS LANG E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO MICHAELSON FARIAS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA RAMOS LANG E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.